

Processo n.º 38/2006

Data do acórdão: 2006-02-16

(Recurso civil)

Assuntos:

- providência cautelar
- indeferimento liminar
- exclusão judicial de sócio
- amortização das participações sociais
- alienação de participações sociais a terceiro
- direito de preferência
- art.º 7.º do Estatuto da Sociedade de Turismo e Diversões de Macau

S U M Á R I O

1. As consequências legais a retirar da eventual exclusão judicial de uma sócia da Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A., no concernente à amortização das participações sociais daquela (cfr. essencialmente as disposições conjugadas dos art.ºs 371.º, n.º 1, 368.º, n.º 1, 369.º, n.º 2, e 370.º, n.º 1, do Código Comercial de Macau), são distintas das a derivar do regime do direito de preferência consagrado no art.º 7.º do Estatuto da própria sociedade, ao qual se deve sujeitar a alienação das mesmas por parte da sócia em questão a favor de terceiros.

2. Por isso, o procedimento cautelar requerido por essa sociedade mormente contra tal sócia sua para peticionar a inibição desta para dispor das suas participações sociais a favor de terceiros até antes da emissão da decisão final na acção principal de exclusão judicial da mesma sócia, não deve ser indeferida *in limine* com fundamento na sua manifesta improcedência por pretensa falta de adequação dessa medida cautelar ao fim da dita acção principal.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 38/2006

(Autos de recurso civil)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 20 de Setembro de 2005, foi apresentada ao Tribunal Judicial de Base uma petição de seguinte teor, subsequentemente autuada como sendo processo n.º CV2-05-0037-CAO-A:

<<Exmo. Senhor

Dr. Juiz de Direito

do Tribunal Judicial de Base

de MACAU

SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU, S.A., com sede em Macau, na Avenida de Lisboa, Hotel Lisboa, 9º andar, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau sob o nº 354, vem, por este meio, junto de Vossa Excelência, por apenso e na dependência de acção declarativa em processo comum ordinário cujos termos correm nesse Tribunal sob o número CV2-05-00037-CAO, nos termos e para os efeitos do disposto nos Artigos 326º. e

seguintes do Código de Processo Civil, requerer e fazer seguir contra:

(A), [...], de ora em diante também designada **Primeira Requerida**

MOON VALLEY INCORPORATED, com sede em Hong Kong, [...], de ora em diante também designada **Segunda Requerida**

MOON VALLEY FOUNDATION LIMITED, com sede em Hong Kong, [...], de ora em diante também designada **Terceira Requerida**

MUTUAL STAND LIMITED, com sede em Hong Kong, [...], de ora em diante também designada **Quarta Requerida**

GOLD STAND LIMITED, com sede em Hong Kong, [...], de ora em diante também designada como **Quinta Requerida**

PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM

o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

- I. FACTOS EM QUE SE ANALISA A TRANSMISSÃO PELA ORA PRIMEIRA REQUERIDA, DE 6.200 ACCÇÕES REPRESENTATIVAS DO CAPITAL DA ORA REQUERENTE DESDE A DATA DA DELIBERAÇÃO DE PROPOSITURA DA ACCÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO:

1.º

Por decisão dos sócios, reunidos em assembleia geral no dia 27 de Março de 2003,

expressa em voto unânime, a ora Requerente deliberou mandar o respectivo Conselho de Administração para

“que, nos uso das suas competências e, se necessário, com o suporte de juristas especializados, estude e averigüe todos os prejuízos já ocorridos e em que a sociedade, os seus accionistas e membros dos órgãos sociais possam vir a incorrer em consequência do comportamento descrito da Senhora (A), bem como seja averiguada a responsabilidade directa da mesma por tais prejuízos, tomando as medidas e acções que se mostrem necessárias à protecção dos interesses da STDM.”

(Fim de citação; Cfr. cópia da acta de reunião da assembleia geral de sócios, que ora se junta e se dá por reproduzida como documento no. 1)

2.º

Em 30 de Maio de 2005, o Conselho de Administração da ora Requerente reuniu, tendo deliberado o que de imediato se cita para facilidade de referência por Vossas Excelências:

“(…)

Assim:

- Considerando tais estudos jurídicos, as conclusões neles apresentadas e retiradas por este Conselho;*
- Considerando os diversos factos respeitantes à conduta da accionista (A) relativamente à STDM e aos seus accionistas;*
- Considerando a permanente perturbação que tal conduta tem implicado para a*

vida da societária em geral;

- Constatado o facto de que a reacção da sociedade nos diversos processos judiciais em curso, de iniciativa da accionista (A) e, bem assim, nas demais instâncias (autoridades administrativas, órgãos regulatórios, órgãos de comunicação social, etc.) não logrou evitar, bem tão pouco, dissuadir a persistente e reiterada actuação da referida sócia contra a sociedade, alguns dos seus sócios de referência e, genericamente, o interesse social;

- Considerando o facto, muito recente mas muito grave, de a referida accionista (A) ter gizado um mecanismo de transmissão de acções com o patente intuito de defraudar o direito de preferência estabelecido no Art. 7º. dos estatutos da sociedade, aliás já analisado nesta reunião;

- Considerando que, na sequência desse mecanismo gizado pela accionista (A), a STDM corre o risco de ver entrar no seu capital quaisquer terceiros indesejados;

- Considerando que a tentativa recente da accionista de introduzir estranhos no capital social, contornando o regime do Artigo 7º. dos estatutos da STDM poderá repetir-se tantas vezes quantas aquela accionista desejar;

- Considerando a importância de rapidamente libertar a sociedade de permanente e repetida ameaça que a accionista (A) representa para a prossecução do fim societário e para a estabilidade da STDM;

- Considerando o referido mandato conferido ao Conselho de Administração pela Assembleia Geral,

Deliberou por unanimidade, este Conselho:

- a) *dar instruções para que, com a urgência que a situação recentemente criada requer, seja intentada acção judicial de exclusão da sócia (A) da sociedade, nos termos apresentados nos estudos jurídicos já elaboradas (...)*
- b) *Apresentar à Assembleia Geral, em reunião extraordinária a ser convocada, a decisão deste Conselho, para que esta se pronuncie nos termos que julgar convenientes, sobre a referida acção de exclusão da sócia (A).”*

(Fim de citação; Sublinhados da responsabilidade da ora Requerente – Cfr. Extracto certificado de acta, que ora se junta como documento no. 2 e se dá, para todos os efeitos, por reproduzido)

3.º

Na mesma reunião do Conselho de Administração da ora Requerente, foi ainda deliberado o que de novo se cita para facilidade de referência por Vossa Excelência:

- “a) Assegurar que o identificado propósito da accionista (A) – de, contra a vontade da sociedade e dos seus accionistas, introduzir quaisquer estranhos no seu capital social – não seja alcançado, atenta a gravidade das suas consequências para o futuro da sociedade;*
- b) Tomar as diligências judiciais ou outras que se mostrem necessárias e adequadas para suster as referidas pretensões da accionista (A), designadamente, e salvo melhores pareceres de especialistas na matéria;*
- c) Que a sociedade entende que a projectada doação de uma acção está sujeita ao direito de preferência pelo valor que resultar de uma avaliação independente ou do valor que a accionista (A) vier a atribuir a tal projectada doação desde que*

esse valor seja razoável e fundamentado;

d) que a sociedade entende que a projectada venda de uma acção pelo preço de HK\$2,960,000.00 está viciada de simulação de preço, sem prejuízo de estar também sujeita aos direitos de preferência estatutariamente estabelecidos;

e) Que a sociedade, atentas as considerações já feitas, e independentemente dos valores reais que se vierem a apurar para a projectada doação bem como para a projectada venda, quer exercer a preferência a que tem direito nos termos estatutários, o que desde já delibera fazer;

f) Responder à carta da accionista (A) comunicado as deliberações tomadas neste Conselho a este propósito, bem como convidando a accionista, no prazo de três dias após o recebimento da resposta da sociedade, a comunicar o valor que atribui à projectada doação;

g) Comunicar igualmente aos projectados adquirentes que as transmissões em causa se encontram estatutariamente sujeitas ao direito prioritário da STDM de as adquirir para si. Assim, tendo esse direito sido agora e validamente exercido pela STDM, encontra-se impossibilitada a aquisição das mesmas acções pela “Moon Valley Foundation Limited” e “Mutual Stand Limited” clarificando-se que a transmissão das referidas acções em desrespeito dos direitos da STDM será ineficaz em face da sociedade, não sendo por esta averbados os negócios celebrados sobre as referidas acções de que a accionista (A) seja titular.

h) Solicitar, desde já, a uma entidade idónea e independente a avaliação das duas acções que a accionista projecta transmitir por forma a se poder ajuizar da

razoabilidade do valor que a accionista vier a atribuir à projectada doação bem como fundamentar a arguição de simulação do preço no que respeita à projectada venda da outra acção;

i) Interpor os necessários procedimentos judiciais que impeçam que (A) consume os seus propósitos de transmissão das acções a terceiros estranhos à sociedade e que garantam o efeito útil de eventuais acções judiciais que tenham de ser intentadas pela STDM para salvaguarda dos seus direitos, dos seus interesses e do cumprimento dos estatutos da sociedade;

j) Que, das deliberações agora tomadas deverá ser dado conhecimento aos senhores accionistas em assembleia geral extraordinária cuja convocatória será pedida por este Conselho, entre outros, também para esse efeito.”

(Fim de citação; Sublinhados da responsabilidade da ora Autora – Cfr. Extracto certificado de acta, que ora se junta como documento no. 2 e se dá, para todos os efeitos, por reproduzido)

4.º

No dia 10 de Junho de 2005, a ora Requerente fez dar entrada nos serviços de secretaria do Tribunal Judicial de Base de Macau de Acção de Condenação em Processo Ordinário à Petição Inicial dos Autos que hoje correm termos sob o número CV2-05-00037-CAO, em que concluiu nos termos que de imediato se citam para facilidade de referência por Vossa Excelência:

“Nestes termos, e nos mais em direito consentidos que Vós, Excelentíssimos Juízes, muito doutamente suprires, se requer,

a) *seja a presente acção considerada procedente, por provada, e, em consequência, declarada a exclusão da ora Primeira Ré ou da ora Segunda Ré, como sócia da ora Autora, com a conseqüente extinção da respectiva participação social”*

(Fim de citação)

5.º

Em 17 de Junho de 2005, a ora Primeira Ré veio requerer, contra a ora Autora e com pedido de dispensa da respectiva e prévia audição, a decretação de procedimento cautelar comum visando impedir os sócios da ora Autora de se pronunciar sobre a acção judicial de exclusão da ora Primeira Requerida como sócia da ora Autora.

6.º

Na sequência disso mesmo, no dia 24 de Junho de 2005, a ora Primeira Requerida fez dar entrada nos serviços de Secretaria do Tribunal Judicial de Base de Macau à petição inicial de uma acção por si designada como “*DECLARATIVA DE SIMPLES APRECIACÃO NEGATIVA*”, em que conclui pedindo, *inter alia*, o que de imediato se cita para facilidade de referência por Vossas Excelências:

“Deve a presente acção ser julgada procedente por provada e esse Distinto Tribunal decretar que a ré não tem o direito de excluir sócios ou, se assim não entender, decretar que a ré não tem o direito de excluir concretamente a autora enquanto sócia, baseando-se exclusivamente no relatado nos artigos 12 a 33, designadamente nos artigos 13, 17, 19, 24, 27, 28, 31 e 32 da presente petição,

posto que tais factos não configuram nenhum comportamento gravemente danoso para a STDM.”

(Fim de citação; Cfr. Doc., no. 3, que ora se junta e se dá para todos os efeitos por reproduzido)

7.º

Três dias volvidos, em 27 de Junho de 2005, a ora Primeira Requerida enviou à ora Autora uma carta pela qual comunicava que, nesse mesmo dia, teria procedido à doação, a favor da sociedade ora Terceira Requerida, de 6.000 (seis mil) acções representativas do capital social da ora Requerente (Cfr. Doc. no. 4, que ora se junta e se dá, para todos os efeitos, por reproduzido),

8.º

Mais declarando que tal transmissão de acções teria sido aprovada pela ora Segunda Requerida,

9.º

E que, no caso em que um Tribunal pudesse vir a reconhecer a ora Segunda Requerida como a titular das acções objecto da transmissão, se deveria entender a dita transmissão de 6.000 acções como tendo sido realizada pela dita Segunda Requerida nessa mesma data de 27 de Junho de 2005.

10.º

E, um dia depois, ou seja, em 28 de Junho de 2005, a ora Primeira Requerida enviou

uma nova carta à ora Requerente em que comunica que teria procedido à venda de

- a) 100 (cem) acções à ora Quarta Requerida; e de
- b) 100 (cem) acções à ora Quinta Requerida.

(Cfr. Doc. no. 6, que ora se junta e se dá para todos os efeitos por reproduzido).

II. EFEITO DOS FACTOS IMEDIATAMENTE ANTES ARTICULADOS E O RESPECTIVO IMPACTO NOS AUTOS NÚMERO CV2-05-00037-CAO:

11.º

Dos factos imediatamente antes articulados, e integralmente documentados, resulta, de modo inequívoco, o seguinte:

12.º

Tendo a ora Primeira Requerida tomado conhecimento da decisão tomada por esta sociedade de proceder judicialmente com vista à respectiva exclusão como sócia,

13.º

Veio, num primeiro momento, a tal tentar opor-se, procurando evitar que os sócios da ora Requerente exercessem o normal direito de sobre essa mesma matéria se pronunciar.

14.º

Depois, e atento o imediato insucesso de tal diligência (como, julga-se, aliás, nunca poderia deixar de ser) veio procurar evitar que o Tribunal conhecesse do pedido de

exclusão da mesma como sócia da ora Requerente, criando uma acção de simples apreciação negativa quanto à existência do direito que a sociedade havia exercido ao propor aquela mesma acção de exclusão.

15.º

Porém, ciente de que o Tribunal nunca deixaria de apreciar os fundamentos do pedido de respectiva exclusão como sócia,

16.º

A ora Primeira Requerida tem vindo a completar uma expedição com o fito manifesto de, antecipadamente, neutralizar o efeito de decisão que possa vir a ser proferida pelo Tribunal no processo em que justamente se discutem os fundamentos da respectiva exclusão como sócia da ora Requerente.

17.º

Através da transmissão da respectiva participação a sociedades terceiras cujo capital e administração são, pela mesma, integralmente controladas (cfr. docs. n.ºs 6 a 8 pelos quais se revela a detenção do capital e/ou o controlo da administração das ora Terceira a Quinta Requeridas pela ora Primeira Requerida)

18.º

Como é óbvio, não obstante o facto – que, adiante, articuladamente se detalhará – de que as Terceira a Quinta Requeridas sejam sociedades cujo capital e, ou a administração são integralmente controlados pela ora Primeira Requerida,

19.º

Os factos que integram a causa de pedir complexa da acção judicial em que a ora Requerente pede a exclusão da ora Primeira Requerida são da autoria desta, e a esta pessoalmente imputáveis,

20.º

Não podendo, sem recurso ao mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica, ser imputados às ora Terceira a Quinta Requeridas.

21.º

Porque assim é, óbvia se torna a conclusão de que, se à ora Primeira Requerida for consentida a disposição da respectiva participação social a terceiras entidades, por si escolhidas, por si integralmente controladas, a acção principal cujos termos se acham presentemente em curso se tornará supervenientemente inútil,

22.º

Já pela ilegitimidade passiva superveniente da ora Primeira Requerida,

23.º

Já pela própria inutilidade substantiva superveniente de uma lide cujo efeito principal – o da exclusão de um sócio – deixará de poder produzir-se relativamente ao sócio de que justamente se trata.

24.º

Ocorre, aliás, que os factos antes relatados, não apenas revelam, objectivamente, por um lado, a respectiva e inequívoca aptidão para a consumação do efeito que com os mesmos a ora Primeira Requerida pretende alcançar,

25.º

Como também, por outro lado, pelos mesmos se revela esse específico fito:

26.º

Tendo a ora Requerente, nos termos mais acima articulados, deliberado exercer o direito de preferência que à mesma assiste, nos termos dos respectivos Estatutos, relativamente à transmissão pela qual a ora Primeira Requerida procurou “qualificar” as ora Quarta e Quinta Requeridas como sócias da ora Requerente¹,

¹ Cita-se, para facilidade de referência por V. Exa. o Artigo Sétimo dos Estatutos da ora Requerente: “Um: É livre a cedência de acções ordinárias simples ou privilegiadas entre os accionistas mas a sua alienação a estranhos não terá efeitos com relação à sociedade, nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento sem a observância do seguinte:

- a) O accionista que desejar ceder ou alienar qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, indicando o número de acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência.
- b) O Conselho de Administração deliberará no prazo de dez dias se a sociedade pretende usar o direito de preferência, e não o querendo, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções na sede da sociedade para, no prazo de cinco dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem usar desse direito;
- c) Quando mais de um accionistas declarar querer optar, terá preferência aquele que então tiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo;
- d) Não pretendendo a sociedade nem os accionistas optar, pode a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração a necessária declaração de não ter usado o direito de preferência;
- e) A propriedade e a transmissão de acções somente produzem efeitos para com a sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a dará deste averbamento.

Dois: Sendo a sociedade uma accionista dominante da “Sociedade de Jogos de Macau, S.A.”, titular de uma licença para a exploração de jogos de fortuna ou azar em Casino, por contrato assinado com o Governo da Região Administrativa Especial de Macau, a transmissão de acções está ainda sujeita às limitações decorrentes do referido Contrato de Concessão ou das suas alterações.”

27.º

Tendo a Requerente, nesse mesmo contexto, sem prejuízo do direito que lhe assiste de disputar a realidade do preço, oferecido o respectivo pagamento (cfr. doc. no. 9, que ora se junta e se dá para todos os efeitos por reproduzido,

28.º

A ora Primeira Requerida persistiu na recusa em proceder à entrega das acções à ora Requerente (cfr. doc. no 10), que ora se junta e se dá para todos os efeitos por reproduzido),

29.º

Tendo vindo, entretanto, como antes se articulou, a proceder à entrega de mais 6100 acções à ora Quarta Requerida,

30.º

E de mais 100 acções à ora Quinta Requerida.

31.º

Ou seja, em outros termos, aquilo que por aqueles mesmo factos se revela é o intuito da ora Primeira Requerida de, em articulação com as ora Terceira a Quinta Requeridas,

32.º

Promover materialmente a respectiva *exoneração* como sócia da ora Requerente,

33.º

Eximindo-se à discussão dos fundamentos da respectiva exclusão,

34.º

Preterindo e exonerando-se das eventuais e respectivas consequências sancionatórias,

35.º

Tudo sem deixar de designar as respectivas “sucessoras” na titularidade da participação social,

36.º

Quiçá também para, pelo exercício dos poderes de controlo que sobre as mesma detém, poder, através delas, prosseguir na prática dos actos lesivos para a sociedade, os respectivos sócios e para os titulares do órgão de administração.

III. DA VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE QUE DEPENDE A
DECRETAÇÃO DO PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM:

A) O *fumus boni iuris*:

a) *A acentuação do carácter vincadamente personalístico da ora
Requerente e a relevância do comportamento da ora Primeira Requerida:*

37.º

Pelas razões que detalhadamente ficaram expostas na acção principal relativamente à qual o presente procedimento deve correr por apenso, a sociedade ora Requerente,

assumindo a forma de sociedade anónima, caracteriza-se por um forte pendor personalístico.

38.º

Tal acentuação personalística, resultando, desde logo, da respectiva posição, legalmente cotada, primeiro como sociedade titular da concessão de exploração dos jogos de fortuna e azar e, depois, como sociedade em relação de domínio total com uma das sociedades concessionárias da exploração daquela mesma actividade,

39.º

Colhe particular expressão e concretização no respectivo contrato social (cfr, doc. no. 11, que ora se junta e se dá para todos os efeitos por reproduzido).

40.º

E assim, designadamente, na integral titulação do respectivo capital por acções nominativas,

41.º

Nas limitações à transmissão de acções pelo direito de preferência consagrado, em primeiro grau a favor da própria sociedade e, em segundo grau, a favor dos sócios (e, de entre estes, segundo diferentes critérios de prioridade);

42.º

Pela limitação exclusiva do direito de subscrição em aumento de capital aos sócios da sociedade;

43.º

Pela previsão da existência de acções de categoria especial, atribuídas originariamente como modo de titular um “*prix de fondateur*”, a cuja titularidade os estatutos sociais associam direitos políticos e patrimoniais especiais;

44.º

Pela inerência à assumpção do cargo de administrador do estatuto de sócio;

45.º

Pela regra especialmente exigente relativa à formação do quórum constitutivo e do quórum deliberativo ao nível do Conselho de Administração,

46.º

E, bem assim, pela remissão aberta e incondicionada para a disciplina legal relativa à limitação à transmissão de participações sociais por parte das sociedades titulares de licenças de concessão de exploração dos jogos de fortuna e azar (tal como, também, relativamente às sociedades detentoras de participações no respectivo capital).

47.º

Ora, por outro lado, como também se acha particularmente detalhado na Petição Inicial da acção principal relativamente à qual os presentes não-de correr por apenso, foram de diferente natureza, graves, continuados e/ou reiterados os factos praticados, ao longo do tempo, pela ora Primeira Requerida pelos quais se revelou, quer a violação de obrigações estatutárias, quer a violação de obrigações legais com relevo

para a vida societária,

48.º

Quer, ainda, por esse meio, a essencial violação da *affectio societatis* ou, se se quiser, do fim comum do grémio societário.

49.º

Assim, e novamente a título exemplificativo, a sistemática actuação da ora Primeira Requerida em violação da disciplina legal e estatutária relativa à transmissão de participações sociais –

50.º

Actuação ainda recente e gravemente reiterada pela celebração de actos de transmissão de 6.200 acções representativas do capital social da ora Requerente em violação do direito de preferência que à sociedade e aos sócios assiste –

51.º

A violação dos respectivos deveres enquanto administradora da sociedade, nomeadamente pelo enunciado propósito de apresentação de uma proposta concorrente com a da ora Requerente à atribuição de uma das novas licenças para a concessão de exploração dos jogos de fortuna e azar,

52.º

Para o que, aliás, se propunha utilizar a sociedade ora Terceira Requerida como acessório na prossecução de tal intento;

53.º

Pela actuação, em patente *venire contra facturo proprium*, procurando a descapitalização da ora Requerente pela exigência judicial de distribuição de dividendos deliberada não distribuir (em sucessivas deliberações tomadas pela voto unânime dos sócios, aí se incluindo o da própria ora Primeira Requerida);

54.º

Pela promoção de ataques visando denegrir a imagem, o bom nome e a reputação de vários sócios de referência da sociedade e/ou de titulares do respectivo órgão de administração (nomeadamente através de processos judiciais que, pela absoluta falta de fundamento, vieram a ser julgados improcedentes, em uns casos ou, em outros, pura e simplesmente arquivados).

55.º

Ora, pelas razões de direito que detalhadamente foram expostas na acção principal relativamente à qual os presentes correm por apenso, atenta a caracterização da sociedade e a qualificação dos actos praticados pela ora Primeira Requerida, justifica-se a aplicação, por analogia, do regime legalmente previsto para a exclusão de sócio em sociedade por quotas:

56.º

A permissão dada pelo legislador – pela consagração de uma ampla liberdade de conformação estatutária do tipo concreto de sociedade – ao surgimento de sociedades anónimas caracterizadas por um forte pendor personalístico,

57.º

Impõe que se aplique analogicamente a tais sociedades anónimas o regime da exclusão de sócios das sociedades por quotas.

58.º

O carácter intuitus personae de uma sociedade anónima faz emergir para cada sócio um dever de lealdade, cuja violação grave poderá implicar, em termos indênticos ao que sucede na sociedade por quotas, a exclusão de sócio.

59.º

Ora, a esta consideração geral – que, associada aos factos que, detida e documentadamente se acham relatados na petição inicial da acção principal relativamente à qual os presentes deverão correr por apenso justifica cabalmente a aparência da titularidade do direito cujo exercício eficaz se acha ameaçado pela diligência da ora Primeira Requerida em proceder à sucessiva transmissão da respectiva participação social para sociedades, terceiras relativamente ao grémio societário, mas pela mesma controladas – acresce ainda a seguinte:

b) A limitação legal expressa ao direito de destinação da participação social por parte do sócio relativamente ao qual é proposta acção de exclusão:

60.º

Na situação – que é justamente a presente – em que se ache pendente de exclusão de sócio – não é legítimo (no sentido de que não constitui um direito do) ao sócio sujeito

à exclusão compulsiva, judicialmente decretada, da sociedade), que o mesmo se desfaça da respectiva participação social,

61.º

Que, em especial, possa fazê-lo a favor de um terceiro por si escolhido e que não seja querido pela sociedade como sócio,

62.º

E, ainda, em particular a favor de um terceiro cuja existência e actuação o mesmo directa ou indirectamente controla.

63.º

A mostrar que assim seja está, desde logo, e em primeiro lugar, o facto de que, nos termos da disciplina legal relativa à exclusão de sócio em sociedade por quotas, a consequência da decretação da exclusão judicial de sócio com fundamento em justa causa seja – e só possa ser – uma de três:

64.º

Ou bem que a sociedade delibera adquirir, ou fazer adquirir, por um terceiro pela mesma designado, a participação de que se trata,

65.º

Ou bem que a sociedade delibera a amortização da participação,

66.º

Ou bem que a sociedade nada faz – já porque nada delibera, já porque delibera nada fazer – caso este em que o sócio em questão retomará a plenitude do respectivo estatuto societário.

67.º

Mas, em qualquer dos casos, como imediata e necessariamente se conclui, a lei reconhece, em exclusivo, à sociedade o direito de decidir se, como consequência da decisão judicial de exclusão do sócio, a sociedade (i) vem, ou (ii) não – consoante (i) delibere a venda da participação a um terceiro, ou (ii) delibere a respectiva aquisição como participação no seu próprio capital, (ii) ou a respectiva amortização ou, ainda, (ii) a não dar execução à consequência excludente da decisão judicial – a admitir um novo sócio no grémio societário.

68.º

Como quer que seja, em qualquer dos casos, jamais tal decisão é deferida, pela lei, ao sócio de cuja exclusão se trata.

69.º

E compreende-se que assim seja: a exclusão de sócio com justa causa encerra, na respectiva disciplina legal, uma inequívoca dimensão penalizadora – pois, convém não esquecer-lo, a exclusão resulta da violação grave dos deveres do sócio –

70.º

Pelo reconhecimento e sanção que do juízo de censura que, num primeiro momento, a

sociedade dirigiu ao sócio em questão e que, adiante e a final, veio a ser confirmado pelo Tribunal.

71.º

Ora, se a consequência última disso mesmo é o afastamento do grémio societário, então, necessariamente, não pode entender-se compreendido no âmbito dos poderes/direitos do sócio excluído o de decidir quanto a se, sim ou não, e quem, deva “suceder-lhe” no colégio de sócios.

72.º

Aliás, e é esta uma segunda nota de justificação para o entendimento que a lei inequivocamente exprime e consagra, admitir que as coisas pudessem correr de modo inverso significaria, praticamente, a abertura a, e a cobertura de, situações fraudatórias virtualmente incontroláveis:

73.º

O sócio em questão poderia sempre, no curso da acção de exclção, transmitir – real ou ficticiamente – a respectiva participação social a um terceiro por si mesmo directa ou indirectamente controlado ou,

74.º

Pura e simplesmente, proceder à transmissão da participação acordando com o transmissário, desde logo, a recompra ou, por qualquer modo, a retoma, num momento posterior àquele em que a acção de exclusão se houvesse tornado substancialmente

inútil, daquela mesma participação.

75.º

Porque tudo isto assim é, julga a ora Requerente possam estar patenteados, à sociedade, os indícios do direito cujo eficaz exercício carece e, por isso, deve ser, acautelado com a decretação do presente procedimento cautelar:

76.º

O direito da sociedade à exclusão do seu sócio com os fundamentos que, por aquela tendo sido invocados e provados, venham a ser reconhecidos pelo Tribunal como causa de exclusão, com as consequências legais disso mesmo resultantes, e sem que o sócio em questão possa exercer uma espécie de exoneração preventiva (a qual a lei, tão pouco lhe reconhece, em qualquer circunstância, no contexto da disciplina da sociedade anónima).

B) O periculum in mora:

77.º

Como já antes se deixou articulado, desde que a sociedade deliberou a propositura da acção de exclusão do sócio relativamente à qual os presentes deverão correr por apenso, a ora Primeira Requerida tem vindo a organizar a transmissão da respectiva participação social para terceiras entidades por si totalmente controladas.

78.º

Porque assim é, e pelas razões também já antes melhor articuladas, na medida em que

à ora Primeira Requerida fosse consentido dispor da respectiva participação social,

79.º

Quer directamente – através da transmissão das acções para terceiros por si designados e relativamente às quais ainda não tenha realizado actos de disposição –

80.º

Quer indirectamente – através de uma eventual alteração da estrutura accionista ou da organização do domínio das sociedades transmissárias;

81.º

E, por outro lado, na medida em que àquelas mesmas terceira a quinta transmissárias fosse consentido realizar actos de disposição sobre as acções que titulam a participação da ora Primeira Requerida,

82.º

A decisão que possa vir a ser proferida por esse Digníssimo Tribunal no sentido da exclusão da ora Primeira Requerida virá a revelar-se desprovida de qualquer efeito útil.

83.º

Ex abundante, não deixará a ora Requerente de fazer notar que, não obstante toda a diligência que a ora Primeira Requerida tem vindo a empenhar na frustração, quer do normal curso da acção principal, quer do respectivo efeito útil,

84.º

Ainda não se terá mostrado possível, ao Tribunal, proceder à respectiva citação,

85.º

Pelo que, atento o benefício do prazo que por aquela via se gera para a dedução de contestação nos Autos principais, é de estimar que os mesmos possam vir a prolatar-se de modo significativo, com o óbvio agravamento do risco da respectiva inutilização pelo decurso do tempo.

C) Da inexistência de prejuízo relevante para as ora Requeridas com causa na decretação da medida requerida e da proporcionalidade (necessidade) da medida cautelar requerida:

86.º

Da decretação da providência com o sentido e alcance com os quais a mesma é requerida, não resulta qualquer prejuízo para as ora Requeridas.

87.º

E assim, por duas ordens de razões: por um lado, a transmissão de acções realizada entre a ora Primeira Requerida (com a respectiva confirmação pela ora Segunda Requerida) e as Terceira a Quinta Requeridas mostram-se desprovidas de qualquer densidade económica real.

88.º

Não só, nem sequer principalmente, porque, de entre as acções transmitidas, 6.000 o foram por acto de doação,

89.º

Como também, e principalmente, porque, mesmo que se admita que o preço da restante transmissão haja sido pago (no sentido de que o mesmo tenha justificado alguma circulação de massa monetária),

90.º

Ao invés do que tipicamente decorre da celebração de uma compra e venda, no caso em apreço a transmissão de acções entre a ora Primeira Requerida e as Terceira a Quinta Requeridas não importa, qualquer que seja o preço estabelecido, qualquer enriquecimento ou empobrecimento patrimonial para qualquer uma das ora Requeridas.

91.º

Sendo a ora Primeira Requerida dona das demais, o preço a pagar por estas seria sempre, afinal, o preço a pagar por aquela,

92.º

Pois esse preço constituiria sempre uma mera operação contabilística de transferência de valores entre patrimónios totalmente dominados e pertencentes à ora Primeira Requerida.

93.º

Porém, ao imediatamente antes articulado, acresce ainda que, não só as acções representativas do capital da ora Requerente tendem a não ter quaisquer flutuações relevantes de valor ao longo do tempo – desde logo pela inexistência de um mercado para a transacção das mesmas –

94.º

Como, o caso em que, como se espera, esse Digníssimo Tribunal venha a dar provimento à acção de exclusão de sócio, a execução, pela sociedade ora Requerente, da mesma não poderá deixar de implicar o pagamento de uma contrapartida à titular da participação.

95.º

É certo que tal contrapartida não será, então, fixada unilateral e arbitrariamente pela ora Primeira Requerida;

96.º

É certo também que, porque a mesma só poderá vir a mostrar-se devida com a procedência da acção de exclusão e com a deliberação que, na sequência da mesma, a sociedade venha a tomar, no momento presente a ora Primeira Requerida não receberá qualquer valor.

97.º

Porém, não só tal não se qualifica como prejuízo em sentido juridicamente próprio,

98.º

Como, por outro lado, e de todo o modo, por força das transmissões antes descritas a ora Primeira Requerida também não foi creditada, com realidade, com qualquer valor, e

99.º

Ao contrário, quando possa vir a sê-lo na sequência da respectiva exclusão como sócio, o valor da contrapartida será, seguramente, um valor real e efectivamente pago.

100.º

De outra parte, a ora Requerente não identifica outro meio pelo qual possa acautelar o legítimo direito, que tem, a que a decisão que possa vir a ser proferida no sentido da exclusão da ora Primeira Requerida logre alcançar o seu efeito útil e normal,

101.º

Qual seja, o da efectiva cessação da qualidade de sócia da ora Primeira Requerida,

102.º

E, bem assim, com aquele, o de que a própria Requerente, pela ponderação, naquela circunstância dos respectivos interesses, opte, já pela aquisição da participação, já pela respectiva amortização, já pelo respectivo oferecimento para aquisição por um terceiro adquirente por si querido e por se designado.

103.º

Por outro lado, ainda, óbvio se torna que, na medida em que a ora Requerente não possa obstar a que as ora Requeridas logrem o respectivo e concertado intento, a

mesma ficará confrontada com uma situação em que a ora Primeira Requerida continuará a poder, agora através das Terceira a Quinta Requeridas, actuar em violação dos respectivos deveres, contra as estipulações estatutárias, em violação de disciplina legal,

104.º

Com os consequentes e significativos prejuízos que para a mesma, e para os respectivos sócios, de tal continuarão a resultar.

IV. DA JUSTIFICADA DISPENSA DE AUDIÇÃO DA PARTE CONTRARIA::

105.º

A notícia da propositura da acção de exclusão de sócio contra a ora Primeira Requerida precipitou, manifestamente, os vários actos pelos quais a mesma, em concertação com as demais Requeridas, tem vindo a “dissipar” a titularidade da respectiva participação social no capital da ora Requerente.

106.º

Em face disso, não é difícil prever que, atento o integral domínio que a ora Primeira Requerida detém sobre as demais, a mesma prossiga na respectiva instrumentalização para que, directa ou indirectamente, real ou ficticiamente, a participação venha a ser transmitida a um outro terceiro, estranho à sociedade.

107.º

Por outro lado, não só as Segunda a Quinta Requeridas são sociedades com sede fora

da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China – o que, só por si, dificulta e torna mais moroso o cumprimento da notificação equivalente a citação para os termos da providência –,

108.º

Como, no que à Primeira Requerida diz respeito, a experiência mostra que a respectiva citação será especialmente difícil.

109.º

Justifica-se, assim, o receio de que, no caso em que o Tribunal devesse proceder à normal audição prévia da parte contrária, não só a finalidade da providência requerida viesse, a final, a mostrar-se frustrada,

110.º

Como, até, tal poderia actuar como um factor precipitador de uma actuação das Requeridas no sentido de, como tem vindo a ser de seu vezo, actuarem por modo a tal dar causa.

111.º

Justifica-se, assim, que usando da faculdade processual prevista na segunda do parte no. 1 e no no. 3 ambos do Artigo 330.º do Código de Processo Civil, o Tribunal decreta a presente com dispensa de audição prévia das Requeridas, o que, desde já, como a final, se requer.

Nestes termos, e nos mais em Direito consentidos que Vós, Exmo.

Juiz, muito doutamente suprireis, se requer seja o presente procedimento julgado procedente, por provado e legalmente fundado, e, em consequência:

seja ordenado às ora Primeira a Quinta Requeridas que se abstenham de praticar quaisquer actos que, directa ou indirectamente, constituam disposição ou de oneração, ou promessa de disposição ou de oneração, onerosos ou gratuitos, de eficácia real ou obrigacional, de qualquer ou da totalidade das acções referidas pela Primeira Requerida nos documentos 4, 5 e 10, até ao trânsito em julgado da sentença que venha a ser proferida nos Autos que com o nº CV2-05-00037-CAO seus termos nesse douto Tribunal.

Mais se requer, nos termos do disposto no 1 e no no. 3 ambos do Artigo 330º. do Código de Processo Civil, seja o presente procedimento decretado com dispensa de audição prévia da parte contrária,

Após o que deverá ser ordenada a respectiva notificação para, querendo, da decisão proferida interpor recurso ou à mesma deduzir oposição,

Requerendo ainda vos digneis ordenar a apensação dos presentes aos autos principais referidos.

E ordenar os respectivos e demais termos até final.

MEIOS DE PROVA QUE DESDE JÁ SE OFERECEM (Art. 329º, no. 1 do Código de Processo Civil):

A) Documental:

Junta: 11 Documentos;

B) Testemunhal:

[...]>> (cfr. o conteúdo literal de fls. 2 a 34 dos presentes autos correspondentes, e com supressão nossa, sob a fórmula de “[...]”, de alguns dados concretos de identificação e contacto das cinco requeridas e das três testemunhas arroladas na parte final da petição, em prol da intimidade dos mesmos).

Concluído esse processado em 3 de Outubro de 2005 para efeitos de exame preliminar, a Mm.^a Juiz titular do mesmo decidiu indeferir *in limine* a pretendida providência, nos seguintes termos constantes do seu despacho datado de 5 de Outubro de 2005:

<<Por apenso à acção declarativa CV2-05-0037-CAO, veio a requerente pedir que as requeridas (A), Moon Valley Incorporated, Moon Valley Foundation Limited, Mutual Stand Limited e Gold Stand Limited sejam ordenadas a absterem-se de praticar quaisquer actos que, directa ou indirectamente, constituam disposição ou oneração, ou promessa de disposição ou de oneração, onerosos ou gratuitos, de eficácia real ou obrigacional de qualquer ou da totalidade das acções referidas pela requerida (A) nos documentos 4, 5 e 10 dos presentes autos de providência cautelar.

Fundamenta o seu pedido no facto de ser o direito de exclusão da primeira requerida como sócia da requerente verosímil e a actuação das requeridas descrita no seu requerimento inicial capaz de causar lesão irreparável àquele direito tornando a sentença a proferir nos autos principais destituído de qualquer efeito útil.

*

Nos termos do artº 326º, nº 1, do CPC, *“Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer, se ao caso não convier nenhuma das providências reguladas no capítulo subsequente, a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efectividade dos direito ameaçado.”*

Assim, como ensina o Insigne Mestre José Alberto dos Reis, *in Clássicos Jurídicos, Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 3ª edição 1948, Reimpressão, pg 682, são requisitos da providência cautelar não especificada: a verosimilhança ou probabilidade do direito e a certeza da lesão grave e de difícil reparação.,

Além disso, há que ter presente que a providência cautelar se destina a acautelar o efeito útil da acção – cfr. Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, *in Manual de Processo Civil*, 2ª edição Revista e Actualizada, pg. 23. Trata-se do requisito da adequação da providência a que refere L. P. Moitinho de Almeida, *in Providências Cautelares não Especificadas*, Reimpressão, pg 19.

Na exposição feita pela requerente no requerimento inicial destes autos, a mesma tentou demonstrar o bem fundado da sua pretensão, mormente a verificação dos dois primeiros requisitos acima referidos. Porém, julga-se que a situação de facto relatada pela requerente não preenche nem o requisito do fundado receio nem o da adequação.

Senão vejamos.

*

No que concerne à adequação, há pois que ter em conta o fim pretendido pela requerente na acção principal e o efeito da providência agora requerida. Ou seja, é de analisar se a providência é adequada a acautelar o efeito útil da acção.

Na acção principal, pretende a requerente que o Tribunal declare a exclusão da primeira requerida ou da segunda requerida como sócia da requerente com a consequente extinção da respectiva participação social. Baseia a sua pretensão na conduta lesiva dos interesses societários da requerente levada a cabo pela primeira requerida. No presente procedimento cautelar, requer-se que as requeridas sejam proibidas de dispor ou onerar as acções de que a primeira ou a segunda requerida é titular. Fundamenta a sua pretensão no facto de tais actos de disposição e oneração estarem a ser praticados pelas requeridas.

Conforme a requerente, apenas com a manutenção da situação de facto em que se baseia a sua pretensão na acção principal é que uma sentença procedente poderia ter alguma eficácia. A situação de facto entendida relevante para a requerente é a de manter a qualidade de sócia da primeira ou da segunda requerida, pois, com a cessação dessa qualidade por força da alienação das acções acima referida, os autos principais deixariam de ter objecto e com isso tornar-se-iam supervenientemente inútil.

No entanto, julga que esse raciocínio peca por defeito. O que pretende a requerente na acção principal é o de se ver livre da primeira ou da segunda requerida do grémio societário. Assim, ser tal efeito alcançado por a sentença a proferir na acção principal assim ordenar ou por aquelas cederem a sua posição social a terceiros, é

indiferente para a requerente. Em ambos os casos verifica-se o efeito que a requerente procura obter com a acção principal. Assim, a providência requerida em vez de servir os interesses da requerente, vai contra os mesmos pois obriga-a a prosseguir a acção principal. Apesar de a manutenção da qualidade de sócia da primeira ou segunda requerida permitir que uma sentença favorável à requerente na acção principal produza o seu efeito útil, o certo é que o princípio da adequação não pode ser entendida nestes termos formais. Que utilidade serve uma sentença quando por uma outra forma mais expedita se consegue um mesmo efeito? Se o litígio poder deixar de existir por qualquer outra via, fazê-lo perpetuar é contra o interesse da paz social que se procura garantir com os meios processuais previstos na lei adjectiva. Assim, é de rejeitar uma interpretação formal do requisito da adequação.

Questão diferente é a de esses terceiros a quem a primeira ou segunda requerida aliena as suas acções não serem os desejados para integrar a sociedade requerente. Mas isso fica fora do âmbito dos autos principais e conseqüentemente não deve ser atendido nestes autos.

Mesmo que assim não se entenda, ou seja, mesmo aceitando o argumento invocado pela requerente de que a não ordenar a providência em questão, as requeridas facilmente frustrarão toda e qualquer acção de exclusão de sócio intentada ou a intentar pela requerente através da transmissão sucessiva das acções a terceiros tornando cada uma dessas acções judiciais supervenientemente inúteis, é sempre de realçar que as regras especiais previstas no estatuto da sociedade requerente acerca da cedência ou alienação das acções por parte dos sócios impedem a consumação dessa eventual pretensão das requeridas (cfr. artº 7º do Estatuto da requerente). Com efeito, o

negócio jurídico de alienação das acções celebrado pelas requeridas não são eficazes perante a requerente antes de o mesmo passar por um processo mais ou menos complexo em que a requerente pode facilmente evitar a transmissão das acções a terceiros. A própria requerente está ciente de tal faculdade pois, refere a mesma que no Conselho de Administração realizado em 30 de Maio de 2005 se debruçou sobre o exercício do direito de preferência previsto no artº 7º do estatuto da requerente a fim de evitar tal transmissão (cfr. fls 7 e 8)

Nestes termos, julga-se que a providência não é adequada.

*

Quanto ao requisito do fundado receio, julga-se que se alcança facilmente do exposto de que o mesmo não se verifica. Tendo em conta o alegado pela requerente a fls 10 e 11 de que a primeira requerida lhe ter comunicado a doação e a venda de 6200 acções de que é titular às terceira a quinta requeridas e o disposto no artº 7º do estatuto da requerente, a transmissão das acções a terceiros é ineficaz perante a requerente. Assim, não se vislumbra como pode haver receio de lesão grave e de difícil reparação do direito de exclusão da primeira ou da segunda requerida da sociedade requerente. Pois, a receada transmissão não produz qualquer efeito perante a requerente sem passar pelo controlo da mesma nos termos do artº 7º do estatuto. Não sendo a transmissão eficaz face à requerente, para efeitos dos autos principais, a primeira ou a segunda requerida continua a ser a sócia da requerente cuja exclusão constitui o objecto daqueles autos. Assim, inexistente a alegada lesão grave e de difícil reparação.

Nestes termos, é de julga não verificado o fundado receio.

*

Nos termos e fundamentos exposto, por falta dos requisitos legais exigidos para o decretamento da providência requerida, e, conseqüentemente, por ser evidente que a pretensão da requerente não pode proceder, indefiro liminarmente a presente providencia.

Custas pela requerente.

Notifique e registre.

[...]>> (cfr. o teor literal de fls. 203 a 205v dos presentes autos).

Inconformada, veio a requerente da providência cautelar recorrer dessa decisão da Primeira Instância, tendo para o efeito concluído a sua alegação (de fls. 221 a 255) e nela peticionado de moldes seguintes:

<<[...] **Conclusões:**

1. *O primeiro fundamento em que a douta Sentença recorrida faz assentar o juízo de inadequação da providência requerida na alegada equivalência, para o direito da Recorrente e para a justa e eficaz composição do conflito sub iudice, entre a solução de exclusão de sócio decretada por sentença nos Autos principais e a alienação da participação detida pela sócia excludenda;*

Tal equivalência, porém, não se verifica, porque:

2. Ao desconsiderar os factos articulados, e devidamente documentados, nos Artigos 5º. a 10º. do Requerimento Inicial, a douta sentença recorrida desconsiderou o facto de que o capital e a administração das Terceira a

Quinta Requeridas (as transmissárias) sejam integralmente controlados pela Primeira Requerida (ou pela Segunda Requerida (transmitente));

3. Se se julgar legítimo que o sujeito sobre o qual impede uma acção dirigida à obtenção da respectiva exclusão do grémio societário – ou seja, a censura máxima de que o direito das sociedades é capaz para a violação dos deveres do sócio de que se trate -, quando confrontado com a possibilidade da respectiva exclusão judicial, transfira a respectiva participação para sociedades que são integralmente controladas pelo mesmo, então toda e qualquer acção de exclusão de sócio, estará, inevitavelmente, condenada ao fracasso;
4. Seguindo esse mesmo entendimento, bastará actuar a transferência da participação social para uma estrutura societária totalmente detida e/ou por si controlada para que o sócio em questão possa continuar, através de tal veículo, a actuar de modo gravemente lesivo para a sociedade.

5. *Por outro lado, ao prosseguir neste entendimento, a douta Sentença recorrida desconsiderou a disciplina legal societária relativa às consequências da exclusão de sócio com justa causa e restrições que daí resultam para a transmissão de participações sociais por parte do sócio excludendo;*

Assim:

6. Atenta a disciplina legal da exclusão de sócio constante do Artigo 368º. Do

Código Comercial, verifica-se que as consequências da exclusão só podem ser uma de três:

- a) ou bem que a sociedade delibera adquirir, ou fazer adquirir por terceiro por si designado, a participação do sócio excluído;
 - b) ou bem que a sociedade delibera a amortização da participação;
 - c) ou bem que a sociedade nada faz, caso este em que o sócio em questão deverá poder retomar a plenitude do respectivo estatuto societário;
7. Em qualquer dos casos, a lei reconhece, em exclusivo, à sociedade o direito de decidir se, como consequência da decisão judicial de exclusão de sócio, a sociedade vem, ou não, a admitir um novo sócio no grémio societário.
 8. Porque assim é, então, necessariamente, não pode entender-se compreendido no âmbito dos poderes-direitos do sócio excluído o de decidir quanto e se, sim ou não, e quem, deva suceder-lhe no colégio de sócios;
 9. Esta mesma questão foi objecto, quer de articulado na Petição Inicial da Acção relativamente à qual os presentes Autos correm por apenso, quer do requerimento de intervenção principal provocada das ora Terceira a Quinta Requeridas – sendo, por isso, contrariamente ao que a latere vai afirmado na douta sentença recorrida, questão suscitada no âmbito da acção principal;
 10. Não se verificando, também com este argumento, qualquer equivalência entre a decretação judicial da exclusão de sócio e o respectivo apartamento do grémio societário por venda da respectiva participação, não pode concluir-se

no sentido da inadequação da providência requerida à tutela do direito que a Recorrente pretende, a final e eficazmente, fazer valer pela acção principal.

11. *Acresce que, o facto de que o Artigo Sétimo dos Estatutos da ora Recorrente consagre, em determinados termos, um direito de preferência perante a alienação de participações sociais a terceiros, tão pouco constitui causa de desadequação, ou de inutilidade da providência requerida.*

Porque:

12. Por um lado, o exercício do direito de preferência relativamente à transmissão de participações sociais depende, em primeiro lugar, da legitimidade do exercício de um poder ou direito de disposição por parte do titular da participação: o direito de preferência não pode converter-se em um dever, ou um ónus, de preferir como modo de evitar que o sócio transmitente actue um poder de transmissão da participação que, na circunstância concreta, não tenha ou não lhe seja legítimo exercer:
13. Por outro lado, e no caso concreto, não pode deixar de atender-se ao facto – relatado e provado documentalmente com a apresentação do Requerimento Inicial – de que a Primeira requerida tenha vindo a procurar sustentar o entendimento de que as transmissões que ela (ou a Segunda Requerida) realizou não estão subordinadas ao direito de preferência estatariamente previsto:

14. Finalmente, não pode extrair-se da eficácia real do direito de preferência consagrado no Artigo Sétimo dos Estatutos da ora Recorrente ou do facto de que as transmissões de participações realizadas em violação do mesmo sejam totalmente ineficazes perante a ora Recorrente a conclusão de que não se verifique qualquer periculum in mora ou de que não exista grave e justificado receio de lesão do direito invocado no caso em que a providência requerida não venha a ser decretada.
15. É que, quer a ora Recorrente, ou qualquer dos respectivos sócios remanescentes, exerça o direito de preferência estatutariamente previsto, quer não o faça, a transmissão da participação – respectivamente para a Recorrente (ou um sócio seu) ou para terceiro, terá possivelmente dado causa à ilegitimidade superveniente da titular da participação, que, por essa via se exime à consequência sancionatória máxima legalmente prevista para a violação dos seus deveres enquanto membro do grémio societário;
16. O que está em causa não é o perigo, ou a grave ameaça, de que a ara Recorrente venha a não poder exercer um direito de preferência que lhe assista e cujos pressupostos de exercício estejam verificados;
17. O que está em causa – e, efectivamente, sob grave ameaça – é o direito da Recorrente à discussão dos fundamentos da acção de exclusão de sócio e a que, no caso em que o Tribunal julgue tais fundamentos procedentes, a sentença que o mesmo venha a constitutivamente a lavrar possa produzir o seu efeito útil normal: a exclusão do titular da participação social com a consequente amortização ou aquisição da participação por um valor

apurado por auditor de contas sem relação ou interesse na sociedade.

INDICAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS EM CUJA VIOLAÇÃO A DOUTA SENTENÇA RECORRIDA INCORRE, PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO NO. 2 DO ARTIGO 598º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

- Art 326º, no. 1 e no, 2 (segunda parte) e Art. 332º., ambos do Código de Processo Civil; Art 368º, no.s 1, e e 3 e Artigo 370º, ambos do Código Comercial.

Nestes termos, e nos mais em Direito consentidos que Vós, Excelentíssimos Juizes, muito doutamente suprireis, se requer seja a douta sentença recorrida revogada e substituída por outra que, julgado procedente, por provada e por legalmente fundamentada a providência efectivamente a decrete nos termos requeridos,

Com a conseqüente condenação das Primeira a Quinta Requeridas a que se abstenham de praticar quaisquer actos que, directa ou indirectamente, constituam disposição ou oneração, ou promessa de disposição ou de oneração, onerosos ou gratuitos, de eficácia real ou obrigacional, de qualquer ou da totalidade das acções referidas pela Primeira Requerida nos documentos 4, 5 e 10, até ao trânsito em julgado da sentença que venha a ser proferida nos Autos que, com o nº CV2-05-00037-CAO correm os seus termos no Tribunal Judicial de Base de Macau,

Mais requerendo vos digneis ordenar os demais termos da lide, até final,

Para que, pela vossa douda palavra, se cumpra a consueta

JUSTIÇA!>> (cfr. o teor literal de fls. 249 a 255 dos autos).

Notificadas da alegação dese recurso, apenas as duas primeiras requeridas da providência vieram pronunciar-se unamente sobre o mesmo.

Subido o recurso em 20 de Janeiro de 2006 para esta Segunda Instância, feito o exame preliminar do mesmo (em sede do qual foi determinado pelo relator o desentranhamento da contra alegação una e toda a conexa documentação junta aos autos por aquelas duas requeridas, por a mesma contra minuta ter sido apresentada extemporaneamente), e corridos em seguida os vistos legais, cumpre agora decidir.

Ora bem, após analisados os termos pelos quais foram articuladas a fundamentação do pedido de providência cautelar e a motivação do recurso *sub judice*, confrontados com o teor do despacho ora recorrido, é-nos patente que se trata de uma decisão de indeferimento liminar emitida sob um juízo

exclusivamente jurídico, e naturalmente sem estar precedida de qualquer produção em concreto da prova oferecida pela requerente.

Assim sendo, e agora apenas juridicamente falando, com necessária abstracção da “veracidade” (ainda que sumária) ou não da matéria fáctica exposta na petição da providência, opinamos, desde já, que toda e qualquer alegada actuação continuada da primeira requerida com alegado intuito de provocar prejuízo para a sociedade ora recorrente, no sentido de alienação das suas acções nesta a favor de terceiros, é juridicamente inócua ou irrelevante para esta, graças à protecção oferecida como que a jusante a seu favor – *maxime* através da regra de ineficácia – pelo instituto do direito de preferência já plasmado em especial no art.º 7.º do Estatuto da própria sociedade e designadamente referido no teor conjugado dos art.ºs 26.º e 27.º da petição da providência cautelar, *se e só se* a mesma cedente não observar o estatuído nesse art.º 7.º do Estatuto, sendo, por isso, também juridicamente irrelevante o eventual “entendimento” por parte da primeira requerida no sentido de defendida não sujeição da dita alienação ao regime do direito de preferência (cfr. o aludido nomeadamente na conclusão 13 da minuta do recurso, a fl. 252 dos autos), ao que acresce a consideração de que a interpretação que a sociedade ora recorrente faz através do exposto sumariamente na conclusão 12 da sua alegação, sobre o sentido e alcance da aplicação daquele regime do direito de preferência, não se nos mostra correcta, por injustificadamente redutora ou excessivamente restritiva, posto que o art.º 7.º daquele Estatuto, atento o fim protector do grémio da

sociedade a que se destina, é mais que suficiente para dar naturalmente também cobro à hipótese concebida e descrita mormente na segunda parte dessa conclusão 12.

Daí que o Tribunal *a quo* não deveria ter nomeadamente concluído sem mais que não existe, *in casu*, qualquer “lesão do direito” alegado pela sociedade requerente na acção principal de exclusão da ora primeira requerida como sua sócia, por a mesma requerida ter de manter-se ainda no seu estatuto de sócio da requerente pelo menos até à emissão de decisão final nessa acção principal que eventualmente venha a decretar o provimento da mesma a favor da autora ora requerente (e daí estaria assegurado o efeito útil normal dessa hipotética decisão judicial), em virtude da ineficácia em relação a esta sociedade, da transmissão, ainda que integralmente, das acções por parte da primeira requerida a favor de terceiros.

É que, como já se antevê acima, a sociedade requerente só fica protegida da sua posição que pretende ver prevalecida na acção principal subjacente, caso e apenas caso a primeira requerida não tenha cumprido ou não venha a cumprir as regras de jogo do art.º 7.º do Estatuto.

Com efeito, se a primeira requerida viesse a observar tais regras próprias do instituto do direito de preferência, poderia suceder que ninguém optaria por preferir a aquisição das acções por ela detidas, por considerar, por exemplo, inadequado o preço das mesmas ajustado entre ela e a parte terceira inteiramente à luz do princípio da autonomia privada na formação e

formulação contratual, o que implicaria a entrada de novo ou novos sócios na sociedade requerente e eventualmente não desejado(s) por esta (ainda que com conseqüente saída da primeira requerida cedente do grémio societário na hipótese de alienação total das suas acções, que originaria deveras a inutilidade superveniente da acção principal de exclusão da mesma como sócia da requerente).

É, aliás, nisto que reside a preocupação da requerente ao pedir a providência cautelar ora em questão, porquanto a sua posição que almeja ver tutelada com eventual provimento da dita acção principal não ficaria suficientemente protegida na referida hipótese fáctica, não afastada de todo em todo, de cumprimento espontâneo por aquela primeira requerida, das regras do falado art.º 7.º do Estatuto da própria sociedade, tendo em conta que as conseqüências legais a retirar da eventual exclusão judicial desta requerida como sócia da sociedade requerente no concernente à amortização das suas participações sociais, seriam distintas das a derivar do regime do direito de preferência (cfr. essencialmente as disposições conjugadas dos art.ºs 371.º, n.º 1, 368.º, n.º 1, 369.º, n.º 2, e 370.º, n.º 1, do Código Comercial de Macau), já que naquela situação, a sociedade requerente sairia obviamente mais protegida do que nesta no tocante à entrada de novo(s) sócios.

Assim sendo, é de concluir que a providência cautelar nos termos requeridos em questão é adequada para assegurar o direito que a requerente

pretende fazer valer judicialmente na acção principal, e como tal não pode ser indeferida liminarmente com fundamento na sua manifesta improcedência por inadequação dessa medida cautelar ao fim da acção principal.

Por isso, é de revogar o despacho de indeferimento liminar, devendo o Tribunal *a quo* voltar a conhecer – a não ser que haja outro motivo legal a obstar a isso – da providência requerida, através da necessária produção da prova pertinente com vista a apurar em concreto, e ainda que sumariamente, da veracidade da matéria de facto então articulada na respectiva petição, a fim de decidir a final se se verificam *in casu* os requisitos cumulativos de *fumus boni juris* e de *periculum in mora*, necessários ao deferimento da providência.

Dest'arte, **acordam em revogar a decisão recorrida, com efeitos previstos no art.º 395.º, n.º 2, segunda parte, do Código de Processo Civil de Macau**, com custas do recurso pela parte vencida a final no procedimento cautelar, mas nunca pela ora recorrente por obter aqui provimento do seu recurso.

Macau, 16 de Fevereiro de 2006.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong